



Acórdão n°
Proc. n° 0103061-21.20168140301
1ª Turma de Direito Público
Comarca de Belém/PA
Reexame Necessário e Apelação Cível
Sentenciado/Apelante: Universidade do Estado do Pará - UEPA
Procurador autárquico: Márcio de Souza Pessoa, OAB/PA n.º 13.311-B
Sentenciado/Apelado: Clara Inês Mesquita Pereira
Advogado(a): Odete Maria Margalho Soares Mota, OAB/PA n.º 23.242
Procurador de justiça: Tereza Cristina de Lima
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR INOVAÇÃO EM MATÉRIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE AS ARGUMENTAÇÕES CONTIDAS NA INFORMAÇÕES E A PETIÇÃO RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA EM UNIVERSIDADE COM NOTA DO ENEM. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. MAIORIDADE ATINGIDA DURANTE O TRANSCURSO DO CURSO, CUJA FREQUÊNCIA OBTEVE POR MEIO DE LIMINAR. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO DURANTE O ANDAMENTO DO PROCESSO. CURSO EM MEADOS DE CONCLUSÃO. FATO CONSUMADO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA IGUALMENTE MANTIDA, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 09 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela Universidade do Estado do Pará - UEPA contra sentença (fls. 91/93) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado contra ato do REITOR DA Universidade do Estado do Pará - UEPA, concedeu a segurança, determinando ao impetrado que procedesse a matrícula da impetrante no Curso de Medicina da Universidade do Estado do Pará e que se abstivesse em indeferir a matrícula sob o fundamento de não conclusão do ensino médio, confirmando, por conseguinte, os efeitos da medida liminar concedida.

Petição do apelante, fls. 95/98, informando o cumprimento provisório dos termos da sentença.

Em suas razões, fls. 99/112, após breve histórico processual, o apelante,



tece explicações acerca dos requisitos necessários para obtenção da certificação de conclusão do ensino médio, citando os termos da Portaria n.º 10/2012 do MEC, que diz, em resumo, que a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. Quanto aos requisitos necessários para obtenção desse certificado, sustenta que, de acordo com a Portaria n.º 179/2014 do INEP, o participante interessado em obter o certificado de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência deverá indicar, dentre outros, a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão no ensino médio, no ato da inscrição, bem como a instituição certificadora e possuir, no mínimo, 18 anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame.

Fala também que deverá ser levado em consideração que, à época da realização da primeira prova do ENEM, o participante deverá possuir 18 anos completos, nos termos da Portaria INEP n.º 144/2012.

Nesse sentido, salienta que a apelada não cumpriu dois dos requisitos necessários, quais sejam, ser maior de 18 anos e ter solicitado a certificação de conclusão do ensino médio no momento da efetivação da inscrição no ENEM.

Esclarece que a alegação de ter sido aprovada no ENEM é equivocada, pois nutre natureza jurídica de exame e não de processo seletivo, sendo que a sua utilização serve apenas aos certames promovidos pelas instituições de ensino.

Esclarece ainda, que mesmo que a nota do ENEM fosse utilizada como pretende a apelada, no processo seletivo – 2016 PROSEL/UEPA, que classifica pela nota do ENEM, não seria suficiente, tendo em vista que a pontuação mínima de corte foi 812 nas vagas reservadas, enquanto que a nota obtida foi de 680, muito aquém daquela.

Alega que diferente do declarado pelo juízo na sentença de primeiro grau, não houve negativa do direito ao acesso à educação superior. Pelo contrário, buscou-se garantir observância a procedimento adequado, isonômico e democrático.

Afirma que a apelada se inscreveu no certame para concorrer às vagas reservadas (VR), as quais se encontravam definidas no termo aditivo ao edital n.º 49/2013, item 2.3, que diz que 40% (quarenta) das vagas ofertadas são destinadas a candidatos que tenha cursado todas as séries do ensino médio, ou curso equivalente, em escolas da rede pública brasileira.

Dessa maneira, fala que esse percentual é destinado apenas aos candidatos concluintes do ensino médio em escola pública, não abrangendo, por consequência, os candidatos que obtiveram conclusão mediante a prova do ENEM, conforme a Portaria n.º 10/2012 do MEC. Sustenta que, ainda que seja mantida a decisão de conceder a certificação de conclusão do ensino médio à apelada com base na nota obtida no ENEM, não estaria mais apta a concorrer às vagas reservadas, conforme prevê o edital de convocação de matrícula n.º 05/2016 – UEPA.

Supõe que, caso a apelada passe a concorrer as vagas universais (VU), que não exigem a conclusão de ensino médio em escola pública, sua nota de 101 pontos a classificaria em 200º (ducentésimo) lugar, impossibilitando sua chamada em qualquer listagem.



Conclui alegando violação aos princípios da legalidade e da isonomia, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Cita entendimentos jurisprudenciais favoráveis à sua sustentação.

Contrarrazões, fls. 116/136, arguindo preliminarmente o não conhecimento do recurso, alegando existir inovação recursal, com lançamento de argumentos novos, diversos dos apresentados nas informações, requerendo, em razão disso, o não conhecimento do recurso. No mérito, defende o cumprimento dos requisitos necessários a obtenção da certificação do ensino médio; a aplicação dos princípios da legalidade e da proporcionalidade; a capacidade da autora comprovada mediante certificação do ENEM; a aplicação da máxima dos direitos humanos; o princípio pro homine; o direito fundamental à educação e a teoria do fato consumado; a consolidação da situação de fato e o efetivo comparecimento ao curso e as etapas seletivas.

Encerra, requerendo o improvimento do recurso.

Autos distribuídos à minha relatoria, fl. 137.

Recurso recebido no duplo feito, fl. 139.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 141/146, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 147.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, FACE A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARGUMENTOS CONSTANTES NA PETIÇÃO RECURSAL E AS INFORMAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL.

Nas contrarrazões, fls. 116/136, a apelada aduz que as razões recursais são inovadoras, pois são diversas das apresentadas na petição de informações, fls. 41/54., requerendo, em razão disso, o não conhecimento do recurso.

Entretanto, em singela comparação entre os argumentos da apelação e as informações, vejo que há certa similitude, pois ambas, em resumo, pugnam pela reforma da sentença de primeiro grau, com base na ausência de certificação de conclusão do ensino médio, menor de 18 (dezoito) anos e a impossibilidade de aproveitamento da nota do ENEM para a concessão de certificação de conclusão do ensino médio.

Portanto, havendo estreita ligação entre as teses argumentativas, descabe falar em inovação recursal.

Nesse sentido, rejeito a sobredita preliminar.

MÉRITO.

Quanto ao mérito recursal, o ponto de embate das partes versa sobre a possibilidade ou não da apelada assumir vaga no Curso de Medicina da Universidade do Estado do Pará, com aproveitamento da aprovação no ENEM para a certificação da conclusão no ensino médio, ainda que seja menor de 18 (dezoito) anos.



Compulsando os autos, fls. 03/19, verifica-se que a apelada, representada por sua genitora, impetrou Mandado de Segurança, sustentando que foi aprovada em processo seletivo da UEPA para o Curso de Medicina no ano de 2016 e que teria sido convocada para a efetivação da matrícula, que se encerraria no dia 26/02/2016. Porém, salientou que não obteve aprovação no terceiro ano do ensino médio no Colégio Tenente Rêgo Barros. Disse, por outro lado, que em 2015 realizou o ENEM e obteve a nota 680 (seiscentos e oitenta).

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar, a fim de que o impetrado efetivasse sua matrícula e se abstinhasse de indeferir-la sob o fundamento de não ter concluído o ensino médio, acatando, por conseguinte, a aprovação no ENEM como certificação de conclusão no ensino médio, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

No mérito, pugnou pela confirmação dos efeitos da liminar.

Juntou documentos de fls. 19/27.

Foi concedida a liminar, fls. 28/30, v.

A autoridade coatora prestou informações, fls. 41/54, e juntou documentos, fls. 55/65.

Ato contínuo, informou o cumprimento da decisão liminar, fls. 66/68, e a interposição de agravo de instrumento, fls. 69/85.

O Ministério Público do Primeiro Grau, fls. 86/88, v., opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, citando, inclusive, inúmeros entendimentos jurisprudenciais favoráveis.

Petição da impetrante, fls. 89/90, requerendo a juntada do comprovante de conclusão do ensino médio, expedido em 11/08/2016.

Às fls. 91/92, v., o juízo de primeiro grau concedeu a segurança nos termos requeridos.

Contra essa decisão, a apelante defende a tese de que a apelada não preenche os requisitos necessários a certificação de conclusão do ensino médio, pois é menor de 18 (dezoito) anos e que a aprovação no ENEM não é apta a gerar a conclusão no ensino médio, já que não obteve aprovação no curso regular.

Em que pese as teses contrárias, o fato é que o art. 38 da Lei n.º 9.394/96 exige a existência de exames que comprovem a habilidade e o conhecimento do aluno para a certificação do ensino médio, verbis:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Nesse sentido, regulamentando esse normativo, o art. 2º da Portaria INEP n.º 144 de 24 de maio de 2012, elenca como requisitos idade mínima de 18 (dezoito) anos, assim como pontuação mínima para obtenção do certificado de conclusão no ensino médio, verbis: Art. 2º. O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:

I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) ponto em cada uma das áreas de conhecimento do exame;



II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

A Constituição Federal, nos arts. 6º, 205 e 227, consagra a educação como direito fundamental a ser observado por todos os entes da federação, verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No caso concreto, a apelada afirma na petição inicial que não obteve aprovação durante o curso regular do ensino médio. No entanto, obteve aprovação com louvor no ENEM, alcançando pontuação superior a mínima exigida na Portaria INEP n.º 144 de 24/05/2012, o que lhe garantiu acesso a uma vaga no Curso de Medicina da UEPA, ora apelante, tendo sido regularmente convocada a assumir, conforme se afere às fls. 25/27.

Quanto a idade mínima de 18 (dezoito) anos, tal circunstância deve ser vista com parcimônia, pois o acesso universal à educação deve ser garantido, considerando as circunstâncias do caso concreto e que a apelada tem elevado amadurecimento intelectual. Além disso, cumpre enfatizar que a apelada conseguiu efetivar sua matrícula no Curso de Medicina através de ordem liminar, fls. 28/30, v., tendo a apelante informado nos autos, fls. 66/68, o cumprimento imediato em 26/02/2016.

De lá para cá, transcorreram-se mais de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, a apelada atingiu a maioridade em 23/07/2016 (fl. 22), o ensino médio foi regularmente concluído (fl. 89/90), e quase a metade do curso encontra-se concluído, não sendo, portanto, justo e nem razoável, rever efeitos da decisão que com o decurso do tempo tornaram-se irreversíveis.

Nesse sentido, há de prevalecer, no caso, a teoria do fato consumado, em observância aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Sobre o assunto debatido, segue entendimento jurisprudencial:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME SUPLETIVO PARA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - LIMITE ETÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DEFERIMENTO DA LIMINAR - MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR - FATO CONSUMADO - PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL AFASTADO NO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. - O Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade da exigência etária para a realização dos exames supletivos para a conclusão do ensino médio (Incidente de Constitucionalidade nº 1.0702.08.493395-2/002). - Em observância aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, aplica-se a teoria do fato consumado quando o impetrante, amparado em liminar que o permitiu realizar exame supletivo, já obteve o certificado de conclusão do ensino médio. (grifei)

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0702.17.072940-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2018, publicação da súmula em 08/05/2018)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO



VESTIBULAR. EXAME SUPLETIVO ESPECIAL PARA CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO. INÍCIO DO CURSO SUPERIOR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. A autora realizou o exame especial terminativo do Ensino Médio, obteve a aprovação e o certificado de término curso e esta realizando o Curso Superior na Universidade Federal de Juiz de Fora, tratando-se de fato consumado. Retroagir para excluir da vida escolar da autora a realização do exame especial terminativo de conclusão do ensino médio, lhes trará prejuízos injustos e incalculáveis do ponto de vista educacional, profissional, social e psicológico. Consolidadas pelo decurso do tempo, as situações jurídicas devem ser respeitadas, sob pena de causar aos interessados desnecessário prejuízo. (grifei)
(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.17.090242-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/0018, publicação da súmula em 02/02/2018)

Portanto, considerando esse cenário, dever ser mantida a sentença de primeiro grau.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Sentença igualmente mantida em reexame necessário.

É o voto.

Belém/PA, 09 de julho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**
Relator